



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.902107/2011-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1301-000.363 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de julho de 2016  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

### **Relatório**

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de declarações eletrônicas de compensação (DCOMP), nas quais a contribuinte pleiteia a compensação de débitos diversos com alegado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 462.581,81.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico da DRF Camaçari/BA (fl. 2), o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência, foi negada homologação das compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre (i) pagamentos (DCOMP: R\$ 567.234,53 x Confirmados: R\$ 537.079,17); e (ii) Estimativas compensadas (DCOMP: R\$ 2.179.316,47 x Confirmados: R\$ 1.125.709,53). Diante dessas diferenças, não resultou saldo negativo a compensar, mas sim imposto devido.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com razões que foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 142/143):

### **III. Origem dos créditos informados no PER/DCOMP**

#### **III.1. Retenções do Imposto de Renda**

As retenções ... foram integralmente confirmadas ...

#### **III.2. Pagamentos**

Portanto, somente a parcela no valor de R\$ 30.155,36 ... relativa ao pagamento... por estimativa em novembro de 2004 não foi confirmada ...

#### **III.3. Compensações**

As estimativas compensadas foram ... parcialmente confirmadas ...:

Entretanto, conforme se demonstrará ..., as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas não podem ser excluídas ..., sob pena de exigência em duplicidade.

Os valores de R\$ 311.195,18, R\$ 254.107,95 e R\$ 56.168,84, relativos aos períodos de apuração, Abril, Maio e Junho de 2004, foram ... objeto dos PERs 25303.80448.150404.1.1.01-0579 e 04964.34589.300604.1.1.01-3547 ...

O PER nº 04964.34589.300604.1.1.01-3547 esta vinculado ao processo ... nº 13502.901073/2008-77, pendente de apreciação da Manifestação de Inconformidade ...

As estimativas relativas às DCOMPs nºs 33491.84046.241006.1.7.02-2929 e 33966.14588.241006.1.7.02-7003 ... vinculadas ao processo ... nº 13502.000356/2003-95, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário ...

Por fim, o crédito objeto da DCOMP nº 20012.98691.230407.1.3.02-5091 permanece pendente de julgamento definitivo ...

Glosar os valores compensados a título de estimativa implica na exigência em duplicidade. Isto Porque, ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto ... do ano calendário de 2004, antecipando a cobrança do tributo exigido em outros processo administrativos.

O direito à restituição e compensação, objeto do presente processo é assegurado... pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ...

A DCOMP nº 38862.58950.190801.1.7.03-0827 permanece pendente de análise... Portanto, o crédito está extinto sob condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-55.691, de 26/11/2014 (fls. 139/148), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA.*

*Os saldos negativos de IRPJ poderão ser restituídos ou compensados dentro dos limites legais e desde que tenham sua existência comprovada. 2. Na hipótese de estimativa componente do saldo negativo pleiteado se originar de compensação não homologada cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. 3. A soma das estimativas mensais pagas de IRPJ, juntamente com as demais parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, caso contrário, restará IRPJ a pagar e não saldo negativo a restituir/compensar.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.*

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de pagamentos que totalizam R\$ 567.234,53, mesmo montante declarado pela interessada. Desaparece, pois, a diferença correspondente a esse item.

No que toca às diferenças de estimativas mensais compensadas, a decisão de primeira instância alterou os valores reconhecidos: jun/2004, de R\$ 310.955,48 para R\$ 317.901,61; e set/2004, de R\$ 73.217,66 para R\$ 95.587,47. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem.

Mesmo com essas alterações, os cálculos revelam a inexistência de saldo negativo passível de compensação ou restituição.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/2015, conforme documento de fl. 152, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 31/03/2015 (registro de recepção à fl. 154, razões de recurso às fls. 156/165). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Inicialmente, no que tange às “parcelas confirmadas” de estimativas pela DRF de origem, sustenta que teria havido equívoco no valor mencionado pela DRJ Juiz de Fora. O valor confirmado seria de R\$ 741.536,39, e não de R\$ 701.536,39, conforme demonstrativo de fl. 159.

A seguir, com relação às “parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas”, a recorrente afirma que não podem ser excluídas do cálculo do saldo negativo objeto do presente processo, sob pena de exigência em duplicidade. Isso porque, em todos os casos, trata-se de estimativas mensais objeto de compensação em outros processos administrativos, ainda sem decisão definitiva. Acrescenta a recorrente que “*caso sejam mantidas as decisões de improcedência nos processos nº 13502.901.072/2008-22, nº 13502.901.073/2008-77, nº 13502.000356/2003-95 e 13502.902.720/2012-44 após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos*”. Assim, não seria possível desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ nestes autos.

As situações das estimativas mensais confirmadas parcialmente ou não confirmadas seriam as seguintes:

Na DCOMP nº 33966.14588.241006.1.7.02-7003, a c. 2ª Turma da DRJ/JFA afirma que o débito compensado permanece em aberto. Todavia, cumpre destacar que a estimativa foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, vinculada ao processo administrativo nº 13502.000356/2003-95, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário, apresentada em 18/09/2014 (Doc. 02).

Inclusive é oportuno ressaltar que a DCOMP nº 33491.84046.241006.1.7.02-2929 mencionada acima também foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, vinculadas ao processo administrativo nº 13502.000356/2003-95, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário, apresentada em 18/9/2014 (Doc. 02, já mencionado).

Já os valores de R\$ 311.195,18, R\$ 254.107,95 e R\$ 56.168,84, relativos aos períodos de apuração, Abril, Maio e Junho de 2004, foram compensados com crédito presumido de IPI, relativos aos 4º Trimestre de 2003 e 1º Trimestre de 2004, objeto dos PERs nº 25305.80448.150404.1.1.01-0579 e nº 04964.34589.300604.1.1.01-3547, respectivamente.

O PER nº 25305.80448.150404.1.1.01-0579 está vinculado ao processo administrativo nº 13502.901.072/2008-22, que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 08, Manifestação de Inconformidade).

O PER nº 04964.34589.300604.1.1.01-3547 está vinculado ao processo administrativo nº 13502.901.073/2008-77, pendente de apreciação do Recurso Voluntário protocolado em 8/1/2013 (Doc. 03).

As DCOMPS nº 35694.17468.100805.1.3.04-4181 e nº 09921.8839.100805.1.3.04-4059, relativas à compensação da estimativa do mês de Dezembro de 2004, nos valores de R\$ 31.163,70 e R\$ 25.828,21, foram canceladas, conforme Pedidos de Cancelamento nº 12538.54863.230407.1.8.04-8844 e nº 33578.06606.240407.1.8.04-8957, respectivamente (Doc. 11, Manifestação de Inconformidade).

Cumpre esclarecer, entretanto, que estes valores foram objeto de novas compensações, através das DCOMPS nº 38862.58950.190808.1.7.03-0827 (original nº 37260.55239.240407.1.3.03-1520) e nº 20012.98691.230407.1.3.02-5091 (Doc. 12, Manifestação de Inconformidade).

A respeito da DCOMP nº 38862.58950.190808.1.7.03-0827, a c. 2ª Turma da DRJ/JFA aduz que há acórdão (acórdão nº 55.692 — 19/11/2014) não reconhecendo

nenhum crédito. Todavia, a DCOMP mencionada está vinculada ao processo administrativo nº 13502.902.720/2012-44, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário apresentado.

A recorrente conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. Após a decisão de primeira instância, além da alegação de erro quanto ao valor das estimativas confirmadas, o litígio se resume aos seguintes valores de estimativas mensais de IRPJ.

- a) Abr/2004: DCOMP 25630.29085.210804.1.7.01-6148 processo 13502.901072/2008-22 R\$ 311.195,18
- b) Mai/2004: DCOMP 34195.48928.210804.1.7.01-2710 processo 13502.901072/2008-22 R\$ 254.107,95
- c) Jun/2004: DCOMP 00605.49424.210804.1.7.01-3029 processo 13502.901073/2008-77 R\$ 49.222,71 (parcial)
- d) Set/2004: DCOMP 33491.84046.241006.1.7.02-2929 processo 13502.000356/2003-95 R\$ 191.220,49 (parcial)
- e) Out/2004: DCOMP 33966.14588.241006.1.7.02-7003 processo 13502.000356/2003-95 R\$ 161.552,03
- f) Dez/2004: DCOMP 38862.58950.190808.1.7.03-0827 processo nº 13502.902720/2012-44 R\$ 31.163,70<sup>1</sup>
- g) Dez/2004: DCOMP 20012.98691.230407.1.3.02-5091 processo nº 13502.902107/2011-46 (este mesmo processo administrativo) R\$ 25.828,21<sup>2</sup>

<sup>1</sup> No acórdão recorrido consta, para esse débito:

"DCOMP nº 35694.17468.100805.1.3.04-4181 – débito compensado –12/2004 - código 2362 - R\$ 31.163,70 – DCOMP com Pedido de Cancelamento deferido - debito compensado na DCOMP nº 38862.58950.190808.1.7.03-0827 - Acórdão nº 55.692 DRJ/JFA datado de 19/11/2014 não reconheceu direito creditório algum."

Não há identificação do processo no qual tenha sido processada essa compensação.

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revelam a seguinte situação processual:

**Processo nº 13502.901072/2008-22**

- Localização: DRF-LFS-BA/SAFIS/SEC, atividade “Preparar Distribuição”.
- O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles os acima identificados como (a) e (b). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância. O julgamento foi convertido em diligência, atualmente em cumprimento pela Unidade de origem.

**Processo nº 13502.901073/2008-77**

- Localização: DRF-LFS-BA/SAFIS/SEC, atividade “Preparar Distribuição”.
- O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (c). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância. O julgamento foi convertido em diligência, atualmente em cumprimento pela Unidade de origem.

**Processo nº 13502.000356/2003-95**

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade “Para Relatar”.
- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o alegado crédito é saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Entre os débitos levados à compensação encontram-se os acima identificados como (d) e (e). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

**Processo nº 13502.902720/2012-44**

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade “Para Relatar”.
- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o alegado crédito é saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004. Entre os débitos levados à compensação encontra-se o acima identificado como (f). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

---

<sup>2</sup> No acórdão recorrido consta, para esse débito:

"DCOMP nº 09921.88389.100805.1.3.04-4059 – débito compensado –12/2004 - código 2362 - R\$ 25.828,21 – DCOMP com Pedido de Cancelamento deferido - debito compensado na DCOMP nº 20012.98691.230407.1.3.02-5091 - DCOMP esta sendo julgada no presente processo, ou seja, a empresa requer um crédito de saldo negativo de IRPJ - AC 2004, do qual faz parte a estimativa que também consta como débito na DCOMP que tem como origem de crédito o mesmo saldo negativo."

Como se observa, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela extinção de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2004, isso implicará diretamente o aproveitamento dessas estimativas no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação das compensações, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento das estimativas não quitadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 13502.901072/2008-22, nº 13502.901073/2008-77, nº 13502.000356/2003-95, e nº 13502.902720/2012-44.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 13502.901072/2008-22, nº 13502.901073/2008-77, nº 13502.000356/2003-95, e nº 13502.902720/2012-44.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais de IRPJ dos meses de abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário 2004, nos valores respectivos de R\$ 311.195,18, R\$ 254.107,95, R\$ 49.222,71 (parcial), R\$ 191.220,49 (parcial), R\$ 161.552,03 e R\$ 31.163,70.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha